



TRE-MT

Pauta de Julgamento

Sessão Ordinária n° 8976
22 de março de 2022, às 9h

Processos

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REL N° 0600002-48.2021.6.11.0040	1
2. RECURSO ELEITORAL N° 0600825-59.2020.6.11.0039.....	3
3. RECURSO ELEITORAL N° 0600581-48.2020.6.11.0034	6
4. RECURSO ELEITORAL N° 0600696-44.2020.6.11.0010.....	8
5. RECURSO ELEITORAL N° 0600663-25.2020.6.11.0052.....	10
6. RECURSO ELEITORAL N° 0600287-95.2021.6.11.0022.....	12
7. RECURSO ELEITORAL N° 0600885-25.2020.6.11.0009.....	14
8. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600259-96.2021.6.11.0000	15
9. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600036-12.2022.6.11.0000	16

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento – CAPJ

☎ (65) 3362-8005 e 8033 ✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Sessões e pautas de julgamento: [Sessões de Julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Calendário de Sessões: [Calendário de sessões plenárias](#)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8976 de 22 de MARÇO de 2022, às 09h

- APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR nº 8975, REFERENTE AO DIA 18/03/2022
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REL Nº 0600002-48.2021.6.11.0040

Pedido de Vista em 10.03.2022 – Dr. Abel Sguarezi

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Primavera do Leste - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – ABUSO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – ELEIÇÕES 2020

EMBARGANTE: LUIS PEREIRA COSTA

ADVOGADO: DIOGENES DE ABREU FAGUNDES - OAB/MT29592/A

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

ADVOGADO: LUCIANO FELICIO FUCK - OAB/DF18810

ADVOGADO: ROMULO MARTINS NAGIB - OAB/DF19015

ADVOGADA: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT19153-A

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - OAB/DF45233

ADVOGADA: MARIELLE ORRIGO FERREIRA MENDES - OAB/MT10662/O

ADVOGADO: DANIEL NASCIMENTO RAMALHO - OAB/MT0024405

EMBARGADO: ELTON BARALDI

ADVOGADO: RODOLFO SORIANO WOLFF - OAB/MT11900-A

ADVOGADO: APERLINO LOUREIRO NETO - OAB/MT0015612

ADVOGADO: ANDRE WILLIAM CHORMIAK - OAB/MT14861-A

PARECER: sem manifestação quanto aos embargos

RELATOR: **Dr. Gilberto Lopes Bussiki** (Voto: negou provimento)

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza - acompanhou

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - acompanhou

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim - acompanhou

4º Vogal - Doutor Abel Sguarezi – **pediu vista**

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - acompanhou

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração** (ID 18188233) opostos por Luís Pereira Costa em face do **acórdão nº 29176** deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao **recurso eleitoral** e manteve a sentença de primeiro grau, julgando procedente **Ação de Impugnação de Mandato Eletivo** (AIME) e aplicando a sanção de cassação de mandato ao recorrente.

Eis a ementa do acórdão embargado:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DECLARAÇÕES PERPETRADAS PELO CANDIDATO EM MÍDIAS SOCIAIS. DISSEMINAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS. REITERAÇÃO DA CONDUTA. CARACTERIZAÇÃO DE FAKE NEWS. FRAUDE ELEITORAL. INFLUÊNCIA NA VONTADE DO

ELEITOR. GRAVIDADE IMPACTANTE NA NORMALIDADE E NA LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES. SANÇÃO DE CASSAÇÃO DO MANDATO. PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A sentença fundamentou a procedência da ação nas diversas provas que compõem os autos, que demonstram a recalcitrância do candidato em produzir vídeos com conteúdo falso, permeados de denunciamento vazio, com a nítida finalidade de prejudicar seus adversários políticos e de autopromover a sua candidatura, colocando-se como justiceiro, herói, protetor de uma população carente e vulnerável.

2. Segundo o princípio da legitimidade das eleições, é preciso averiguar se o eleito assim o foi de forma legítima, quer dizer, se a escolha popular se deu alicerçada em regramentos legais e morais, se foi respeitado o princípio da igualdade entre os candidatos e, por fim, se foi observado o anseio da população, materializado no livre e consciente exercício do voto.

3. Na averiguação das eleições sob o prisma da legitimidade, devem ser levados em consideração no diagnóstico da situação levada ao judiciário eleitoral a "gravidade da conduta" e "proporcionalidade" da sanção aplicada à luz do ato considerado ilegal.

4. No caso, restou demonstrado a reiterada disseminação de notícias falsas pelo representado durante o pleito, caracterizadoras da gravidade apta a desestabilizar o processo eleitoral, visando sua autopromoção com veiculação de ataques não só aos seus adversários, mas, ainda, à atuação da Justiça Eleitoral e do Ministério Público Eleitoral.

5. Apesar do representado afirmar que seus discursos e falas encontram respaldo na liberdade de expressão e na imunidade parlamentar que lhe é conferida em razão do exercício do mandato de vereador, não se pode utilizar a imunidade ou inviolabilidade parlamentar como princípio absoluto, quando este se reveste em ato abusivo ou fraudulento.

6. A afetação da higidez do pleito não perpassa simplesmente pela afirmação de que eventuais adversários políticos prejudicados foram eleitos. É certo que o recorrente se valeu de meios artificiosos para auferir vantagem em sua candidatura em detrimento das demais, assim como é certo que pelo formato em que foram produzidos e disseminados, em plataformas digitais de amplo acesso e visibilidade, se mostraram graves e danosos à normalidade do pleito, bem como concorreram para o deslinde das eleições no município.

por ele veiculado em suas mídias sociais serviram como mola propulsora para angariar votos para sua candidatura, pautados na replicação e compartilhamento de conteúdo falso, vez que, ao passo em que critica e falseia seus adversários políticos, atrai para si a posição de que sua postura é a correta e adequada, contribuindo para alimentar sua popularidade junto ao eleitorado.

8. Negado provimento ao recurso eleitoral. Sentença mantida.

O **Embargante alega** que o acórdão padece de omissão quanto à comprovação de que houve fraude eleitoral, tanto sob o ponto de vista da liberdade de expressão, quanto da imunidade parlamentar. Avista contradição sobre a existência de prova robusta e inequívoca que demonstre que os fatos interferiram na normalidade e na legitimidade das eleições em Primavera do Leste. Argumenta, ainda, que o aresto embargado é omissivo e contraditório ao aplicar a sanção de cassação de mandato, sobretudo quanto à temperança do princípio da proporcionalidade, em seu viés qualitativo e quantitativo.

Para fins de prequestionamento, aduz suposta violação aos artigos art. 5º, incisos IV, IX, LIV e LV; art. 29, inciso VIII, art. 14, § 10, todos da Constituição Federal, bem como ao art. 22, inciso XVI, da LC nº 64/1990, pugnando, ao final, pelo provimento dos embargos com efeitos infringentes para reformar a sentença de primeiro grau que cassou o mandato do vereador Embargante.

Em **contrarrrazões** (ID 18193874) a parte embargada rebate os argumentos trazidos pelo Embargante, afirmando que não há que se prover o recurso para suprir as omissões e contradições que inexistem na decisão, haja vista que as provas contidas nos autos foram analisadas e enfrentadas adequadamente.

Em parecer ID 18195390 a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** informa que não se manifesta quanto aos embargos de declaração, pois já abordou a matéria objeto da lide recursal anteriormente, bem como em razão do apelo referir-se à decisão judicial.

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600825-59.2020.6.11.0039

Pedido de Vista em 10.03.2022 – Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DO PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO – CONDUTA VEDADA - CARGO - PREFEITO - ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: COLIGAÇÃO “CUIABÁ PARA PESSOAS”

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT10042-A

ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR LUCAS - OAB/MT5126-A

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT0020927

RECORRENTE: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT10042-A

ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR LUCAS - OAB/MT5126-A

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT0020927

RECORRENTE: EMANUEL PINHEIRO

ADVOGADA: NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA - OAB/MT16295

ADVOGADA: SUELLEN CORBELINO BAGORDAKIS - OAB/MT0021535

ADVOGADA: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT16791

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: ALLAIN JOSE GARCIA DE BRITO - OAB/MT0013202

RECORRENTE: JOSE ROBERTO STOPA

ADVOGADA: NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA - OAB/MT16295

ADVOGADA: SUELLEN CORBELINO BAGORDAKIS - OAB/MT0021535

ADVOGADA: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT16791

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: ALLAIN JOSE GARCIA DE BRITO - OAB/MT0013202

RECORRIDO: EMANUEL PINHEIRO

ADVOGADA: NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA - OAB/MT16295

ADVOGADA: SUELLEN CORBELINO BAGORDAKIS - OAB/MT0021535

ADVOGADA: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT16791

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: ALLAIN JOSE GARCIA DE BRITO - OAB/MT0013202

RECORRIDO: JOSE ROBERTO STOPA

ADVOGADA: NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA - OAB/MT16295

ADVOGADA: SUELLEN CORBELINO BAGORDAKIS - OAB/MT0021535

ADVOGADA: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT16791

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: ALLAIN JOSE GARCIA DE BRITO - OAB/MT0013202

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo provimento do recurso interposto por Emanuel Pinheiro e José Roberto Stopa para excluir a multa aplicada a Emanuel Pinheiro e pelo desprovimento do

recurso interposto pela Coligação Cuiabá Para Pessoas e o candidato Abílio Jacques Brunini Moumer.

RELATOR: **Dr. Pérsio Oliveira Landim**

(VOTO: Nego provimento ao recurso interposto pela Coligação Cuiabá Para Pessoas e o candidato Abílio Jacques Brunini Moumer, bem como dou provimento ao recurso interposto por Emanuel Pinheiro e José Roberto Stopa para afastar a multa de R\$ 5.320,50 aplicada a Emanuel Pinheiro, mantendo-se incólume os demais termos da r. Sentença)

1º Vogal - Doutor Abel Sguarezi – ac. relator

2º Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves– ac. relator

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – ac. relator

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza - ac. relator

5º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - **pediu vista**

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha - aguarda

Impedimento: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Cuida-se de **Ação de Investigação Judicial Eleitoral** proposta por Coligação Cuiabá Para Pessoas e o candidato a prefeito Abílio Jacques Brunini Moumer em face dos candidatos eleitos nas eleições municipais de 2020 Emanuel Pinheiro e José Roberto Stopa, pela prática, em tese, de **condutas vedadas** pela legislação, nos termos do art. 73 e seguintes da Lei n. 9504/97, **abuso de poder político, de autoridade e econômico**, consoante narrado na peça inaugural (id. 18048822).

A **sentença** prolatada pelo Juízo da 39ª Zona Eleitoral (id. 18051372) julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o candidato Emanuel Pinheiro à multa preconizada no art. 73, §4º da Lei n. 9504/97, por infringir o art. 73, IV, da mencionada lei, no montante de R\$ 5.320,50. Por outro lado, deixou de aplicar a sanção de cassação do diploma e de inelegibilidade por entender que tal medida é desproporcional à conduta vedada perpetrada.

Irresignados, **representantes e representados impetraram RECURSO ELEITORAL** ora em análise.

Em **razões recursais** (id. 18051622), sustentam, em apertada síntese, os **primeiros recorrentes**:

A decisão ora recorrida está a merecer reforma, seja para reconhecer a ocorrência de conduta vedada em outros pontos, seja para reconhecer o abuso de poder, e, em consequência, majorar a penalidade de multa imposta, assim como decretar a cassação dos diplomas dos recorridos e decretar a inelegibilidade.

Vale destacar ainda que de todos os fatos narrados na inicial, o único que não restou suficientemente comprovado foi o relativo à antecipação das vitórias do Residencial Nico Baracat, razão pela qual sequer será reiterado na via recursal, porém, todos os demais são reafirmados como causa de reforma da sentença.

Ao final, requerem o provimento do recurso para:

(...) reconhecer a infração ao art. 73, IV, VI, b e § 10, da Lei 9.504/97, aplicando as penalidades prevista nos §§ 4º e 5º do mesmo dispositivo aos representados, assim como seja reconhecido o abuso de poder político/autoridade e econômico, cassando os diplomas e decretando a inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos, conforme art. 22, XIV, da LC 64/90, ressaltando que a multa deve ser aplicada para cada conduta vedada reconhecida. Caso não seja o entendimento, que seja dado provimento ao menos para majoração da penalidade de multa aplicada, por ser medida de Justiça!

Algem os **segundos recorridos** em suas **razões recursais** (id. 18051722):

(...) não houve exaltação da primeira-dama como forma de vinculá-la à figura do candidato à reeleição Emanuel Pinheiro. Isso porque a primeira-dama participou da ação sempre colocando em evidência a autoria do projeto pelo Fundo Social.

(...) o caso em apreço se encaixa nas três exceções disciplinadas pelo art. 73, §10, da Lei das Eleições, quais sejam: "casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior"

(...) ressalta-se que a distribuição de cestas básicas a pessoas carentes foi legitimamente amparada em lei, arcada por meio do Fundo Social do município, bem como, fez/faz parte de um dos programas do governo para a amenização da catástrofe oriunda da pandemia, nada se envolvendo com questões políticas e eleitorais e tendo se prolongado ao presente ano também, meses depois das eleições.

Pugnamos para que a sentença seja reformada com vistas a afastar a multa de R\$ 5.320,50, eis que não seria o caso de aplicar multa, ainda que em seu patamar mínimo.

Foram apresentadas **contrarrazões** (ids. 18051972 e 18052172).

A d. **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação (id. 18096182) opina pelo "*PROVIMENTO do recurso interposto por EMANUEL PINHEIRO e JOSÉ ROBERTO STOPA para excluir a multa aplicada a Emanuel Pinheiro e pelo DESPROVIMENTO do recurso interposto pela COLIGAÇÃO CUIABÁ PARA PESSOAS e o candidato ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER*".

É o relatório

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600581-48.2020.6.11.0034

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Chapada dos Guimarães - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE - ABUSO DO PODER POLÍTICO - PROPAGANDA POLÍTICA – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

ADVOGADA: FABIANA NAPOLIS COSTA - OAB/MT15569-A

ADVOGADO: JOSE ANTONIO ROSA - OAB/MT5493-A

ADVOGADO: RENATO DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO - OAB/MT11055-A

RECORRENTE: RODRIGO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADA: FABIANA NAPOLIS COSTA - OAB/MT15569-A

ADVOGADO: RENATO DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO - OAB/MT11055-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo parcial provimento do recurso, reformando a sentença de primeiro grau para reduzir a penalidade aplicada aos recorrentes, de cassação (ou decretação/anotação de inelegibilidade) para aplicação de multa em patamar médio (R\$10.000,00).

RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 18145668) interposto por THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA e RODRIGO MOREIRA DA SILVA, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Chapada dos Guimarães/MT, em face da sentença (ID 18193659) que julgou procedente a **Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)** por **abuso de poder político**, proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face dos recorrentes, nas **Eleições 2020**, declarando inelegíveis os investigados para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes.

Narra a inicial que os investigados pré-candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, a primeira ocupando o cargo de Chefe do Poder Executivo local, divulgaram em sua propaganda eleitoral obras e serviços públicos prestados pela Prefeitura Municipal e pelo Estado de Mato Grosso, o que configurou abuso de poder político e impossibilitou a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

A sentença recorrida considerou que *“resta claro que a representada utilizou o poder de que se encontrava investida para auferir vantagens eleitorais, pois, além de mostrar os serviços prestados, se valendo de um servidor público para tanto, a candidata mesclou sua imagem à imagem do município e aos serviços por ele prestados, utilizando-se da máquina pública em seu proveito”*.

Em **razões recursais** os recorrentes asseveram que é evidente que não constitui ilícito, na propaganda eleitoral, mostrar obras e serviços públicos, pois, ainda que possa se pensar que há uma certa vantagem do candidato que concorre a uma reeleição, tal vantagem sempre dependerá da maneira em que a população pensa da sua gestão.

Afirmam que a gestão da Sra. Thelma de Oliveira em Chapada dos Guimarães sempre foi duramente criticada por adversários políticos, de modo que, se é dado o direito ao candidato reprovar a atuação de

um candidato que está indo à reeleição, apontando todas as falhas, defeitos e omissão de sua gestão, também é dado ao candidato Gestor o direito de mostrar em uma sua propaganda os feitos do seu Governo e o que irá trazer de benefícios caso for reeleito.

Afirmam que tolher o direito do candidato à reeleição de mostrar, durante a propaganda eleitoral, suas obras e serviços prestados por sua gestão, enquanto os adversários têm total direito de criticar e apontar as suas falhas, isso sim traria um desequilíbrio em uma disputa eleitoral.

Sustentam que toda a propaganda eleitoral dos Recorrentes, inclusive, a que estão sendo objeto deste recurso, foram realizadas com recursos da campanha, através dos responsáveis pela produção e *marketing* regulamente contratados, não sendo utilizado de nenhum material ou serviço custeados pela Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães.

Traçam um paralelo entre a “propaganda eleitoral” realizada pela própria candidata à reeleição, questionada nesta ação, com a “publicidade institucional”, custeada com recursos advindos do erário, a qual, poderia atrair o abuso de poder, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.504/97.

Por fim, asseveram que o candidato a Vice não teve qualquer ingerência na propaganda questionada, razão pela qual, a ele não deve ser aplicada a penalidade de inelegibilidade.

Em **contrarrazões** (ID 18193674) o Ministério Público Eleitoral pugna pelo desprovimento do recurso, aduzindo que os três fatos discutidos nesta ação, cujos vídeos e imagens encontram-se anexados ao feito, extrapolaram o simples ato de propaganda eleitoral lícita, configurando verdadeiro abuso de poder político.

Segundo o Recorrido resta comprovado que os Representados Thelma de Oliveira e Rodrigo Moreira se utilizaram da condição de prefeita municipal da primeira representada para autopromoção das suas candidaturas, influenciando a vontade do eleitor, em clara ofensa ao princípio da isonomia entre os candidatos.

Neste contexto, afirmam que as propagandas eleitorais tiveram o condão de afetar a legitimidade e normalidade da eleição, ainda que não tenham dado aos candidatos o resultado esperado (reeleição), deverão ser repreendidas. A gravidade está demonstrada pelo número de impressões – que representa a quantidade de vezes que um anúncio apareceu em uma tela – evidenciando que as condutas influenciaram diretamente o eleitorado.

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** apresenta parecer (ID 18201416) pelo parcial provimento do recurso, reformando-se a sentença de primeiro grau para reduzir a penalidade aplicada aos recorrentes, de cassação (ou decretação/anotação de inelegibilidade) para aplicação de multa em patamar médio (R\$10.000,00).

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL N° 0600696-44.2020.6.11.0010

PROCEDENCIA: Itiquira - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: JOAO NETO DA SILVA

ADVOGADA: ELISANGELA CAMPOS DE MORAES - OAB/MT25638/O

ADVOGADO: PEDRO PEREIRA CAMPOS FILHO - OAB/MT12071-A

PARECER: pela ocorrência de preclusão para manifestação ou juntada de novos documentos, razão pela qual o Ministério Público Eleitoral opina pela desconsideração dos documentos extemporâneos juntados aos autos após o id. 11465222 (parecer conclusivo). No mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Abel Sguarezi

Preliminar: preclusão para manifestação ou juntada de novos documentos

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

Mérito

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO ELEITORAL** (ID 11466072) interposto por JOAO NETO DA SILVA, candidato a vereador pelo município de Itiquira/MT nas **Eleições de 2020** contra sentença proferida pelo juízo da 10ª ZE de Rondonópolis/MT.

Após regular **apresentação das contas**, a unidade técnica de análise emitiu parecer preliminar que detectou a presença de irregularidades e manifestou-se pela intimação do candidato para apresentar esclarecimentos e documentos (ID n. 11464872).

Regularmente intimado (ID n. 9458722), o candidato, através do seu advogado constituído, informou a impossibilidade de anexar os documentos faltantes, alegando desídia do contador (ID 11465022).

Ato contínuo, fora emitido **parecer conclusivo** (ID n. 11465272), que detectou as seguintes falhas, sumarizadas abaixo:

1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1 Extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de OUTROS RECURSOS;

2. Os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, situação que deve ser esclarecida junto ao candidato, podendo revelar indícios de recursos de origem não identificada (art. 15, I c.c art. 25, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019);

3. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e das bases de dados da Receita Federal do Brasil, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que poderia indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado;
4. Existem despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, situação que deve ser esclarecida pelo prestador de contas;
5. Foram selecionados gastos eleitorais pagos com Outros Recursos, devendo ser apresentados os respectivos documentos comprobatórios dos referidos gastos, conforme dispõe o art. 60 da Resolução TSE nº Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ao fim, a unidade técnica opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 11465272)

Em regular trâmite, o douto **magistrado julgou** *“DESAPROVADAS as contas do candidato, nos termos do art. 30 da Lei 9.504/97 c/c art. 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019, vez que as falhas verificadas comprometem a regularidade das contas”* (ID n. 11465422).

Intimado da sentença, o candidato interpôs embargos de declaração, objetivando suprir eventual omissão e contradição na r. sentença, além de buscar o prequestionamento do tema indicado (ID 11465672).

Em **decisão** de ID 11465722 o juízo *a quo* acolheu os embargos declaratórios sob o argumento de que houve contradição na sentença, resultando na alteração do julgamento da seguinte forma: *“nos termos do art. 30, inciso IV da Lei 9.504/97 c/c art. 74, IV, da Resolução TSE 23.607/2019, julgo como NÃO PRESTADAS as CONTAS do candidato JOAO NETO DA SILVA, candidato a vereador pelo Município de Itiquira/MT”* (sic).

Inconformado, o candidato interpôs **recurso** e alegou que as irregularidades aferidas não tem o condão de gerar a não prestação das contas. Ao fim, pugnou pela reforma da sentença combatida e consequente aprovação com ressalvas da presente contabilidade (ID 11466072).

Com a interposição do recurso, o candidato trouxe aos autos documentos inéditos (ID n. 11466122 e ID 11466172)

Ato seguinte, o douto **procurador eleitoral** emitiu parecer, opinando pelo indeferimento da juntada e análise dos documentos novos em razão da preclusão, e no mérito pelo desprovimento do recurso mantendo-se o julgamento das contas como não prestadas (ID 13251822).

É o relatório.

5. RECURSO ELEITORAL N° 0600663-25.2020.6.11.0052

PROCEDENCIA: São José dos Quatro Marcos - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: BRUNA NATALIA GUEVARA DE LIMA

ADVOGADA: JOSIANE DE PAULA SANTANA - OAB/MT27339-A

PARECER: pela ocorrência de preclusão para manifestação ou juntada de novos documentos, razão pela qual o Ministério Público Eleitoral opina pela desconsideração dos documentos extemporâneos juntados aos autos após o parecer conclusivo (e, portanto, também os anexados ao recurso). No mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

Preliminar: preclusão para manifestação ou juntada de novos documentos

1° Vogal - Doutor Pésio Oliveira Landim

2° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

3° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

Mérito

1° Vogal - Doutor Pésio Oliveira Landim

2° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

3° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por BRUNA NATALIA GUEVARA DE LIMA, candidata a vereadora pelo município de São José dos Quatro Marcos/MT, nas **Eleições 2020**, contra sentença proferida pelo Juízo da 52ª Zona Eleitoral/MT que desaprovou sua **prestação de contas de campanha** (id. 18180837), com fundamento no art. 30 da Lei 9.504/97 c/c o art. 74, inc. III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Juízo de origem julgou desaprovadas as contas tendo em vista que a candidata não apresentou os documentos fiscais que comprovem a regularidade das despesas realizadas no montante de R\$ 750,35, bem como em virtude de ausência de apresentação dos recibos eleitorais de doações estimáveis em dinheiro na quantia de R\$ 1.339,00, em descumprimento ao disposto no art. 3º, "d", 1, c/c o art. 7º, I, c/c o art. 60, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Em **razões recursais** (id. 18180842), a recorrente alega que os documentos ausentes foram devidamente juntados em sede recursal, motivo pelo qual entende que a prestação de contas deve ser aprovada, ainda que com ressalvas.

Aduz ainda que, no caso versado devem ser aplicados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância.

Pugna, ao final, pela reforma da sentença, para o fim de julgar aprovadas, ou aprovadas com ressalvas, as contas em exame.

Ao id. 18180846, a d. magistrada *a quo* manteve a sentença recorrida e determinou a remessa dos autos a este e. Tribunal.

Com o aporte dos autos neste grau de jurisdição, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se, preliminarmente, pela preclusão da juntada de novos documentos e esclarecimentos, e no mérito, pelo improvimento do recurso (id. 18183784).

É o relatório.

6. RECURSO ELEITORAL N° 0600287-95.2021.6.11.0022

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: ENEDILSON GRANJA DE ARAUJO

ADVOGADA: KERLEN CAETANO MORO GUERRA - OAB/MT20033-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Pésio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso eleitoral** (ID 18198993) interposto por Eneilson Granja de Araújo em face de sentença (ID 18198988) proferida pelo juízo da 22ª Zona Eleitoral que julgou procedente a **representação** ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do representado.

A **Representação tem por objeto a doação** de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) realizada pelo recorrente **à própria campanha eleitoral de 2020**. O valor em questionamento estaria acima do limite de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição, consoante restrição imposta pelo §1º, do art. 23 da Lei nº 9.504/97.

Em sede de pedido liminar, foi deferida a quebra do sigilo fiscal e autorizada a juntada da Declaração Anual de Imposto de Renda do representado, referente ao ano-calendário 2019 (ID 18198964).

A **sentença** ora recorrida julgou procedente a representação sob o fundamento de que o recorrente apresentou Declaração Anual de Imposto de Renda zerada, do que resultaria a vinculação obrigatória de sua doação eleitoral ao limite de 10% dos rendimentos declarados. Sob tal fundamento, o juízo de 1º grau fixou condenação consistente no pagamento de multa, nos termos do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no valor de 50% (cinquenta por cento) da quantia doada em excesso, o que equivale a R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais). Determinou, ainda, a anotação da inelegibilidade no cadastro eleitoral do representado após o trânsito em julgado da decisão de procedência.

O **recorrente** insurge-se contra a sentença aduzindo que estava isento da declaração daquele ano, porquanto sua renda bruta anual em 2019 ficou abaixo da faixa de isenção, ou seja, inferior a R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) e, por essa razão, a doação estaria permitida dentro do patamar de até 10% desse limite, qual seja: R\$ 2.855,97 (dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos).

A par disso, pleiteia a reforma integral da sentença com o afastamento tanto da multa quanto da anotação de inelegibilidade. Subsidiariamente, requer a redução da multa para 40% do valor doado em excesso.

Em **contrarrazões** (ID 18198999) o Ministério Público Eleitoral pugna pela manutenção da sentença recorrida, vez que as doações efetuadas estariam delimitadas pela efetiva declaração de ausência de rendimentos auferidos e, conseqüentemente, haveria vedação do repasse de qualquer numerário a título de doação, conforme se extrai da Declaração de Ajuste Anual.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** apresenta parecer pelo desprovemento do recurso (ID 18201172).
É o relatório.

Por oportuno, consigno que por não se enquadrar o feito em hipótese cujo processo deve tramitar em segredo de justiça, seja retificada a autuação antes do seu julgamento, retirando-lhe o caráter de sigiloso, mantendo-se sob sigilo apenas os documentos encartados aos IDs 18198964 e 18198977, que trazem informações da declaração de imposto de renda do representado, referente ao ano-calendário 2019.

7. RECURSO ELEITORAL N° 0600885-25.2020.6.11.0009

PROCEDENCIA: Barra do Garças - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: VANDERLI ALVES MEDEIROS

ADVOGADO: MAURICIO SILVEIRA JUNIOR - OAB/MT22227-A

ADVOGADO: KEVEN JHONES RODRIGUES MARQUES - OAB/MT26189-A

ADVOGADO: HERBERT DE SOUZA PENZE - OAB/MT22475-A

ADVOGADO: LUIS FELIPE ALVES DE CARVALHO - OAB/MT25388-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo provimento do recurso

RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim

1° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

2° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

8. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600259-96.2021.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE RESOLUÇÕES – CRIAÇÃO E INSTITUIÇÃO DE NORMAS GERAIS DA OUVIDORIA ELEITORAL

INTERESSADA: OUVIDORIA ELEITORAL

RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

RELATÓRIO

Trata-se de **proposta de alteração** do texto dos artigos 6º e 7º da **Resolução nº 531/2004**, que dispõe sobre a **criação da Ouvidoria no âmbito deste Regional**, e do artigo 7º da **Resolução nº 532/2004**, que institui as suas Normas Gerais, bem como revogação do artigo 8º da Resolução nº 532/2004, a fim de adequá-los ao § 2º do artigo 4º do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (Resolução nº 1.152/2012), no que tange à eleição para o cargo de Ouvidor Eleitoral e seu substituto.

A minuta de Resolução foi aprovada com alterações promovidas pela Assessoria Jurídica, conforme Parecer ASJUR nº 417/2021 (fls. 01/02 - doc. 18168496).

Por sua vez, a Diretoria-Geral ponderou pelo “acolhimento dos termos consignados na proposta em apreço e consequente submissão ao e. Pleno deste Tribunal.” (fls. 09 - doc. 18168496).

É o sucinto relatório

9. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600036-12.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MINUTA DE RESOLUÇÃO – REGULAMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE GESTÃO DE RISCOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

INTERESSADA: ASPLAN - ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E GESTÃO

RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4° Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

RELATÓRIO

Trata-se de **proposta de resolução** para **regulamentar a política de gestão de riscos** no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em atendimento à Resolução CNJ n. 347, de 13 de outubro de 2020, que dispõe sobre a Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário e estabelece no seu art. 5º instrumentos de governança em contratações públicas, dentre as quais encontra-se o “Plano de Tratamento de Riscos do macroprocesso de contratações (...)” (art. 5º, inciso IV, da Resolução CNJ n. 347/2020).

Por sua vez, o Tribunal Superior Eleitoral, objetivando atender a Resolução CNJ n. 347/2020, instituiu Grupo de Trabalho objetivando realizar estudo para atendimento à referida resolução do CNJ, razão pela qual emitiu a Nota Técnica n. 01/2021, na qual orientou os Tribunais Regionais Eleitorais editarem portarias e/ou resoluções para instituição da política de gestão de riscos nas contratações públicas (ID 18193881 – f. 03/08).

Ressalte-se que a gestão de riscos nas contratações públicas atende, ainda, à determinação contida no Acórdão n. 2.622/2015 do Plenário do Tribunal de Contas da União, proferido nos autos do TC 025.068/2013-0, no qual foi realizado levantamento “com o objetivo de sistematizar informações sobre o estágio da governança e da gestão das aquisições em amostra de organizações da Administração Pública Federal (APF)”.

Ademais, a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria deste Regional emitiu o Alerta n. 02/2021, após identificar a necessidade de aperfeiçoamento e desenvolvimento na área de contratações neste Regional, durante a realização da Auditoria Contínua n. 01/2021.

A Assessoria Jurídica deste Regional aprovou a minuta em tela, por meio do Parecer ASJUR n. 09/2022 (ID 18193884, f. 04/05), no que foi seguida pela Diretoria-Geral (ID 18193884, f. 09/10).

É o relato do necessário.